



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III

CURSO DE DIREITO

PEDRO ENRIQUE MENDES DE AZERÊDO

**DESAPOSENTAÇÃO: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E
JURISPRUDENCIAIS**

GUARABIRA

2014

PEDRO ENRIQUE MENDES DE AZERÊDO

**DESAPOSENTAÇÃO: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E
JURISPRUDENCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, turno da manhã, turma 2010.1, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Marialice Lopes de Guimarães.

GUARABIRA

NOVEMBRO DE 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A993d Azerêdo, Pedro Enrique Mendes de
Desaposentação: divergências doutrinárias e jurisprudenciais
[manuscrito] : / Pedro Enrique Mendes de Azeredo. - 2014.
27 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.
"Orientação: Marialice Lopes Guimarães, Departamento de
DIREITO".

1. Desaposentação. 2. Posições doutrinárias. 3. Posições
jurisprudenciais. I. Título.

21. ed. CDD 910

DESAPOSENTAÇÃO: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E
JURISPRUDENCIAIS

Dissertação apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

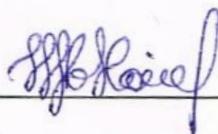
Aprovada em: 03 / 12 / 2014.

BANCA EXAMINADORA



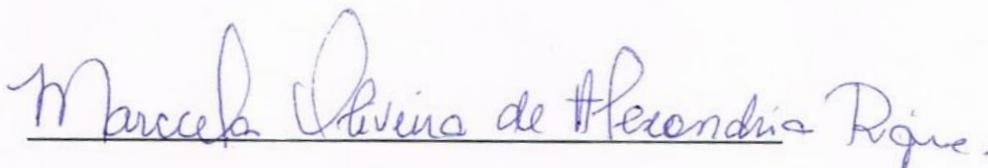
Prof. Esp. Marialice Lopes Guimarães

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Msc. Herika Juliana Linhares Maia

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marccela Oliveira de Alexandria Rique

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus familiares, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Gilberto Alves de Azerêdo e Rosimaire Mendes de Azerêdo e todos os familiares.

A minha orientadora, a professora Marialice Lopes Guimarães.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

Resumo

A *Desaposentação* no Direito Previdenciário Brasileiro foi criada pela doutrina e jurisprudência com o objetivo basilar de aprimorar a aposentadoria do trabalhador que se aposenta e, após um lapso de tempo, retorna ao trabalho, vertendo contribuições obrigatórias para o sistema previdenciário. Desta forma, a finalidade desse instituto é tão somente possibilitar ao aposentado (que voltou a ser contribuinte) a sua renúncia à aposentadoria, aproveitando o respectivo tempo de contribuição para uma nova aposentadoria mais vantajosa. Ante a falta de regulamentação legal expressa, a doutrina assume, majoritariamente, uma posição favorável, argumentando que se não há vedação, o sistema legal permite. Por outro lado, a jurisprudência ainda não é pacífica, embora haja uma tendência a sua aceitação, especialmente na Justiça Federal. Salienta-se, ainda, que uma regulamentação legal pormenorizada sobre o tema é o caminho mais viável a ser seguido, a fim de que argumentos falhos como os usados pela Administração Pública não suplantem esta prerrogativa concedida ao segurado para melhorar sua qualidade de vida. A metodologia utilizada no presente artigo é a pesquisa secundária de natureza bibliográfica, tendo como objetivo elencar e discutir os principais pontos de embates trazidos por nossa doutrina do Direito Previdenciário para um estudo inicial deste instituto previdenciarista, buscando alcançar como resultado a demonstração de sua viabilidade técnica na via administrativa e judicial.

Palavras-chaves: Desaposentação. Posições doutrinárias. Posições jurisprudenciais.

Abstract

The The come out of retirement in the Brazilian Social Security Law was created by the doctrine and jurisprudence with the purpose of improving the retirement of the worker that, after a lapse of time, returns to work, pouring contributions obligatory to the social security system. Thus, the aim of this institute is only to allow to the retired his renounce to retirement, taking advantage of the respective contribution period to a new and advantageous retirement. Before the lack of expressed legal regulation, the doctrine assumes, overwhelmingly, a favorable position arguing that if there is no sealing, it means that the legal system allows. In the other hand, the jurisprudence is still not pacific, although there is a tendency to its acceptance, especially in the Federal Justice. It still notes that a detailed legal regulation about the theme is the most viable way to be followed, in order that flawed arguments as the ones used by the Public Administration do not supersed this prerogative conceded to the insured to enhance his life quality. The methodology used in the present article is the secondary research with bibliographic nature, aiming to list and discuss the main points of shock brought by our doctrine of the Social Security Law to an initial study of this institute, seeking to achieve as result the demonstration of its technical viability in the administrative and judicial means.

Keywords: Keywords : Desaposentação . Doctrinal positions . Jurisprudential positions

Sumário: 1- Introdução. 2- Metodologia e justificativa. 3- Origem e conceito da desaposentação; 3.1- Hipóteses de cabimento; 3.2- Pressupostos lógicos para a desaposentação; 4- Divergências doutrinárias e jurisprudenciais. 4.1- Legalidade da desaposentação; 4.2- Legislação aplicável ao novo benefício; 4.3- Moralidade da desaposentação; 4.4- Suposta violação ao ato jurídico perfeito; 4.5- Devolução dos valores recebidos; 4.5.1- Teses doutrinárias contrárias à restituição; 4.5.2- Teses doutrinárias favoráveis à restituição; 4.6- Posição da jurisprudência; 5- Considerações finais 6- Referências bibliográficas.

1. Introdução

A desaposentação é uma renúncia a uma aposentadoria que foi obtida no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou em um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujo objetivo é possibilitar uma fruição de um benefício pecuniariamente mais vantajoso no mesmo regime previdenciário ou em regime previdenciário diverso. Isso ocorre porque o trabalhador volta ao trabalho após uma primeira aposentação, passando, assim, a verter contribuições para o sistema, surgindo então um novo tempo contributivo.

Vale frisar que a situação mais frequente ocorre com os segurados que se aposentam pelo RGPS e depois passam a exercer um cargo público - neste caso, amparado por um RPPS. A outra situação mais aventada pela doutrina é quando o segurado se aposenta pelo RGPS, mas continua laborando ou volta após um tempo.

Tal instituto evoluiu desde a década de 90 até os dias atuais. Houve uma ampliação do interesse dos estudiosos previdenciaristas, com uma consequente produção de obras discutindo o instituto e também muitos julgados favoráveis à viabilidade jurídica da desaposentação nos magistrados da Justiça Federal.

Porém, a desaposentação ainda é negada na via administrativa, que argumenta pela falta de previsão legal expressa, a violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, Ibrahim (2011). No entanto, esquece a administração, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tal violação não ocorre, visto que estes citados

preceitos constitucionais devem ser utilizados para favorecer a sociedade e os indivíduos, e não contra estes, ainda mais quando o que há, na verdade, é mora dos legisladores.

Partindo desta explanação, este artigo levanta a problemática desta mora legislativa, no tocante ao instituto da desaposentação, detalhando como vem sendo construída a argumentação da doutrina e da jurisprudência no sentido de que é legal tal instituto e de que os argumentos do INSS não procedem.

Este trabalho tentará trazer os principais aspectos e embates trazidos pela doutrina (e também pela jurisprudência, quando possível) para se entender as peculiaridades da desaposentação, apresentado um estudo propriamente dito da desaposentação, abordando a sua origem e conceituação, bem como suas hipóteses de cabimento e pressupostos lógicos e por fim todo o embate dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema. Assim, serão trazidas verdadeiras situações controvertidas, como, por exemplo, se e quanto deve ser restituído pelo segurado para que seja possível a concretização da desaposentação.

Por fim, serão apresentados os pontos conclusivos do estudo desta pesquisa, destacando os pontos controvertidos e quais as soluções possíveis para tornar o instituto uma realidade prática, favorecendo, assim, as prerrogativas do maior interessado na questão: o segurado da previdência social.

2. Metodologia e Justificativa

Com relação à metodologia, foi escolhida a pesquisa secundária de natureza bibliográfica, por ser a que se melhor amolda a este tipo de estudo que tem como foco trazer uma boa quantidade de informações e concepções sobre o objeto de estudo, por meio das principais obras relacionadas ao tema e também de decisões judiciais.

Dessa forma, esta pesquisa justifica-se devido à negativa dos órgãos administrativos em conceder um direito visivelmente amparado por nossas regras e princípios de Direito Constitucional e Previdenciário. Como objetivo, o presente artigo visa elencar e discutir os principais pontos de embates trazidos pela doutrina do Direito Previdenciário para um estudo inicial deste instituto previdenciarista, demonstrando a sua viabilidade técnica, apesar de divergências em alguns pontos entre os próprios

estudiosos do tema e, principalmente, entre “os aplicadores da lei”- o INSS, na via administrativa, e os magistrados, na via judicial.

Percebe-se então que se trata de um relevante assunto, tanto do ponto de vista acadêmico, já que é um tema em evidência no direito previdenciário, como do ponto de vista prático, pois é uma situação de fácil concretização.

3. Origem e conceito da desaposentação

Segundo as lições de Serau Junior (2013), quem estuda o tema da desaposentação deve, desde logo, ter ciência de que a conceituação do referente instituto, em termos generalistas, não é um das tarefas mais fáceis, já que ela se aplica ao RGPS e aos regimes próprios dos servidores, regimes que possuem diferenças, e, muitas vezes, não guardam uma proximidade de estrutura e administração. Destarte, há, segundo tal estudioso, uma grande dificuldade na uniformização da tarefa interpretativa para se chegar a um conceito geral da desaposentação, pois, além disso, o instituto ainda não possui previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, sendo uma criação da doutrina e da jurisprudência.

O professor Martinez (2012) entende que o instituto da desaposentação remonta ao ano de 1973, ano no qual estava em vigor a Lei 5.890/1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social e dispunha sobre a suspensão da aposentadoria por tempo de serviço daquele trabalhador que voltasse a trabalhar, caso em que o segurado recebia 50% da renda mensal de sua aposentadoria. Porém, se a atividade fosse cessada, o benefício seria restaurado com um acréscimo de 5% ao ano, até um máximo de 10%, sendo vedada, de modo indiscriminado, a volta ao trabalho, a partir deste teto.

Outros exemplos que remetem ao instituto da desaposentação seriam o caso da aposentadoria do juiz classista (este exercia uma função temporária), prevista na Lei 6.903/1981- extinta com a Lei 9.528/1997.

Preleciona Ladenthim (2009, p.11, apud SERAU JUNIOR, 2013, p.52) que outros institutos que podem ter sido a causa pelo aprofundamento do instituto da desaposentação tenham sido a extinção do direito ao pecúlio e ao abono de permanência, fatos ocorridos na década de 90.

O pecúlio foi extinto em 1994 pela Lei 8.870/1994, consistindo, segundo as lições de Martinez (2012), na devolução por parte do INSS das contribuições que foram

vertidas ao sistema previdenciário por aquele segurado que voltou ao trabalho e contribuiu, sendo um rendimento que podia ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário, porquanto não era um benefício que substituía o salário. Assim, o pecúlio era o único benefício existente, dentro do RGPS, que era feito de uma única vez em dinheiro, sendo uma prestação que tinha como plano de fundo a volta do aposentado ao trabalho.

No tocante ao abono de permanência, era um benefício previsto no artigo 87 da Lei 8.213/1991- posteriormente revogado pela Lei 8.880/1994, que era devido ao segurado que preenchesse os requisitos para se aposentar por tempo de serviço integral (35 anos, homem; 30 anos, mulher) e optasse por não se aposentar, correspondente a 25% do valor da aposentadoria, não havendo uma incorporação posterior à aposentadoria ou à pensão.

Quanto a conceituação temos alguns doutrinadores adeptos de uma visão mais ampla do instituto, os juízes Castro e Lazzari (2006, p.506) entendem que a desaposentação é:

O direito do segurado ao retorno à atividade remunerada com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Comentando esta definição, Martinez (2012) afirma que ela traz à tona um elemento não presente em outras conceituações: o elemento subjetividade. Martinez (2012), porém, ressalva que, apesar de ser definição ampla, os estudiosos não especificaram outras prestações em que seria possível o instituto da desaposentação.

Ainda neste sentido, o ilustre professor de Direito Previdenciário Ibrahim (2011, p.35) conceitua o instituto da desaposentação nos seguintes termos:

É a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário

Como assevera Martinez (2012), esta foi uma das primeiras conceituações a considerar a amplitude do tema, dada a possibilidade de ocorrer até mesmo dentro de um RPPS ou entre dois deles. No entanto, quanto ao objetivo do instituto, não adotou o entendimento de que pode haver a desaposentação com o intuito de o segurado usufruir

do simples ócio (sem o objetivo de melhorar a antiga aposentadoria). Além disso, tal conceito não aventou a possibilidade de volta ao trabalho.

Sendo assim, como um dos primeiros estudiosos do tema e mentor de uma visão mais ampla do instituto da desaposentação, apresentamos a seguir as palavras de Martinez (2012, p.46)

Basicamente, então, a desaposentação é uma renúncia às mensalidades da aposentadoria, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por serem irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.

Mostrada esta última conceituação, cabe fazer duas observações: esta é uma definição que pode ser considerada “mais do que ampla” visto que se abre possibilidade para aplicação do instituto em diversas situações, porquanto tanto as hipóteses de cabimento (envolvendo o RGPS e RPPS) quanto os objetivos da aplicação do instituto - um “plus” financeiro na aposentadoria do segurado ou mesmo uma renúncia com objetivo apenas de usufruir o ócio, desde que não cause prejuízo a terceiros- são vistos como casos em que a desaposentação pode ser configurada em um caso concreto.

Parece ser mais acertada a definição de professor Ibrahim (2011), pois enfatiza a necessidade de desaposentação apenas mediante a uma melhora no benefício a ser usufruído pelo segurado e não abre a possibilidade de obtenção prática do instituto desvinculada a um objetivo claro e preciso. Neste diapasão, este eminente estudioso (2011, p.38) expõe com as sábias palavras:

(...) não creio ser adequada a definição ampla e abrangente, no sentido de permitir a desaposentação desvinculada de qualquer outro benefício a ser concedido. Acredito que isso poderia, no futuro, gerar algum tipo de desaposentação forçada para os segurados já jubilados por motivos diversos. O abandono mínimo do necessário à vida deve ser sempre algo fundamentado.

Para encerrar este tópico de discussão e, ao mesmo tempo, apresentar algumas lições que serão importantes nos desdobramentos do próximo ponto de estudo, como as hipóteses de cabimento do instituto da desaposentação, o estudioso Serau Junior (2013, pág.53) sintetiza três sentidos, que, juntos, podem configurar, segundo os vários doutrinadores do tema, uma visão ampla da desaposentação. São estas:

a) Renúncia, pura e simples, ao benefício previdenciário já implementado;

- b) Renúncia a uma aposentadoria quando existir concomitância entre aposentadorias concedidas administrativamente e judicialmente;
- c) Renúncia a uma aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de contribuição/serviço, inclusive tempo de serviço/contribuição posterior na perspectiva de obtenção de nova e melhor aposentadoria.

Serau Junior (2013), apesar de citar esta primeira situação como ensejadora da desaposentação, não concorda que, neste caso, possa haver a desaposentação, fazendo tal citação apenas por respeito doutrinário a outros estudiosos. Analisar-se-á estas três situações e outros desdobramentos no próximo tópico deste trabalho, denominado “hipóteses de cabimento da desaposentação”.

3.1. Hipóteses de cabimento da desaposentação

O primeiro grupo, no bojo do RGPS, ocorre, segundo Martinez (2012), quando o segurado, em situações excepcionais (desempregado ou com uma vida financeira difícil) se aposenta recebendo uma aposentadoria com uma renda mensal inicial na casa dos 70% do salário de benefício. Tão baixo valor se deve à aplicação do fator previdenciário da Lei 9.876/1999 (enquanto os dispositivos dessa lei foram mantidos em vigor, já que hoje esse fator está previsto no artigo 29 da Lei 8213/1991). No entanto, esse mesmo indivíduo, em um momento posterior, acaba vertendo contribuições para o sistema, pois muitas vezes continua trabalhando para a mesma empresa, arrepende-se da solicitação que fez e pensa em receber a aposentadoria integral, dado o preenchimento das condições para tanto.

O segundo grupo - dentro de um RPPS - ocorre, segundo Ibrahim (2011), quando um servidor se aposenta precocemente por este regime próprio, mas mantém-se ou volta a ser filiado a este mesmo regime, via concurso público, abrindo mão de receber os rendimentos da aposentadoria para receber a remuneração do cargo. Desta maneira, haverá uma contribuição para este RPPS e também a formação de um novo tempo de contribuição.

O terceiro grupo - RGPS para um RPPS - é a hipótese mais comum e discutida pela doutrina pátria. Seguindo as lições de Ibrahim (2011), tal hipótese ocorre quando o segurado tiver vinculação ao RGPS e, já usufruindo da aposentadoria, tiver êxito em um concurso público, vinculando-se, desta maneira, a um RPPS. Tomando posse no cargo, Ibrahim (2011) afirma que é natural o aposentado (e agora servidor público) querer

averbar o seu tempo de contribuição referente à aposentadoria pelo RGPS ao novo regime, algo não permitido por já gozar da aposentadoria no regime anterior. Diante disso, surge a aplicação do instituto da desaposentação, que teria, no caso, o objetivo de cessar o vínculo do segurado com o RGPS via desfazimento do ato concessório da aposentadoria. Possibilitando, assim, a emissão de uma certidão com o tempo de contribuição, que seria usada para uma averbação no respectivo regime próprio o qual o servidor fosse vinculado.

O quarto grupo, aposentadoria proporcional para uma aposentadoria integral, ocorre, segundo Martinez (2012), quando, no âmbito do RGPS, há uma renúncia de uma aposentadoria proporcional (de uma mulher, por exemplo, com 25 anos a 29 anos de idade e de um homem com 30 a 34 anos) com o objetivo de obter uma aposentadoria integral, já que atingiram, respectivamente, 30 e 35 anos de contribuição. Assim, geralmente, havendo um aumento de 70% para 100% do salário de benefício.

3.2. Pressupostos lógicos para a desaposentação

O primeiro pressuposto que deve ser observado, nas palavras de Serau Junior (2013), é uma aposentadoria sendo usufruída pelo segurado, ou seja, plenamente em vigor. Destarte, haverá uma desconstituição de uma prestação legítima regularmente concedida.

O segundo pressuposto lógico é, segundo Serau Junior (2013), a necessidade de haver um ato de renúncia à aposentadoria, seguida, posteriormente, de uma nova aposentadoria. Vertente “restrita”, neste caso, pois Martinez entende que é possível haver apenas a renúncia sem uma posterior obtenção de um novo benefício. Tal renúncia deve ser praticada, segundo Martinez (2012), por sujeito de direito capaz e que esteja no exercício pleno de seus direitos.

Martinez (2012), sendo um doutrinador com uma visão ampliada do tema, ainda traz outra curiosa situação como possível objetivo para desaposentação: se desaposentar, para receber menos, caso isso traga alguma forma de felicidade para o segurado, mesmo que isso não seja moralmente “admitido”.

Neste ponto, dá-se mais relevo a corrente mais restrita, que entende que o instituto técnico só pode ser concretizado se a renda mensal do benefício posterior for aumentada pecuniariamente. Nesse sentido, os autores Correia E.P.B. e Correia M.O.G. (2007, p.290, apud MARTINEZ, 2012, p.82):

Portanto, não havendo qualquer óbice legal à renúncia e redundando esta em um benefício para o segurado, não há como se inviabilizar a desaposentação - que trata exatamente da possibilidade jurídica da renúncia à aposentadoria para a obtenção de uma situação jurídico-previdenciário favorável.

Outro pressuposto lógico da desaposentação citado por Martinez (2012) é a ausência de prejuízo aos planos de benefícios do RGPS ou de algum RPPS. Neste ponto, este doutrinador entende que deve haver uma volta ao *statu quo ante*, ou seja, que o segurado e as suas respectivas contribuições sejam colocados como se este não tivesse sido aposentado, havendo um acerto de contas dentro do próprio regime ou entre regimes distintos.

Como último pressuposto da desaposentação, até que se produzam seus efeitos práticos e jurídicos entre os diversos atos administrativos do pedido, Martinez (2012) dispõe sobre um último ato: o pedido de encerramento do benefício em manutenção a partir de certa data-base.

Desta maneira, Martinez (2012) entende que com este ato o tempo de contribuição que foi utilizado para a primeira aposentação deixará de existir e poderá ser usado para fruição de um novo benefício, no mesmo ou entre regime. Ressaltando, porém, que se após este ato final o segurado desistir por algum motivo da desaposentação, a primeira aposentadoria poderá ser restabelecida a contar da manifestação expressa do segurado.

4. Divergências jurisprudenciais e doutrinárias

Existe um embate entre os argumentos usados pelo INSS para negar a viabilidade do instituto na via administrativa, além dos argumentos usados pela doutrina e jurisprudência, mormente, em sentido contrário, de possibilidade técnico-jurídica do novel instituto, apesar das imperfeições da nossa legislação.

Neste ponto, portanto, que serão apresentadas diversas decisões dos magistrados da justiça federal e algumas do STJ e STF.

4.1. Legalidade da desaposentação

Um dos argumentos utilizados pelo órgão gestor dos benefícios previdenciários, o INSS, para negar a aplicabilidade da desaposentação é falta de previsão legal do instituto, fundamentando a negativa do deferimento da desaposentação nos seguintes dispositivos legais:

Art.181-B.As aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social,na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Art. 18,§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a esta prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Rebatendo o argumento, Ibrahim (2011) afirma que esta é uma visão distorcida do princípio da legalidade por parte da Administração Pública. Isso porque o correto entendimento deste princípio é que ao cidadão é possível fazer tudo que não se proíbe. Já a Administração só pode fazer aquilo permitido pela lei. Assim, se não há uma proibição propriamente dita, esta não pode restringir um direito do segurado, sendo a autorização permitida.

Constitucionalmente, também não temos nenhuma vedação à desaposentação. Pelo contrário, há dispositivo assegurando a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade rural urbana, *in verbis*:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Portando, é de se reconhecer que a legislação pátria precisa melhorar, pois é necessária uma regulamentação clara e precisa sobre a possibilidade do pedido de desaposentação. Os dispositivos trazidos pelo INSS não podem servir de impedimento para um pleito do trabalhador, já que tais preceitos legais, conforme ensina Ibrahim (2011), em nenhum momento dispõem que as contribuições dos trabalhadores em nada poderiam favorecer o trabalhador.

4.2. Legislação aplicável ao novo benefício

Segundo Ibrahim (2011) há um correto entendimento dos Tribunais de aplicar, no Direito Previdenciário, a lógica do *tempus regit actum*. Ou seja, o trabalhador deve

ser aposentado de acordo com a legislação vigente no momento do requerimento do benefício, não podendo, portanto, querer “*levar vantagem*” com o surgimento de uma nova lei mais favorável tentando desfazer o jubramento. Nesse sentido, ele também afirma que não há direito adquirido a regime jurídico, isto é, quando o segurado for tentar agregar seu novo tempo contributivo com um intuito de obter uma nova aposentadoria, deve reger tal ato a legislação vigente.

Partindo dessa noção, Ibrahim (2011) levanta a hipótese de um segurado aposentado saber da notícia de uma nova lei mais favorável aos segurados, no tocante à aposentadoria, tentar a “desaposentação” da seguinte forma: contribuindo apenas um mês como contribuinte individual (segurado que não tem um vínculo empregatício) apenas com o intuito de seu benefício ser deferido de acordo com a nova legislação, ou seja, enquadrar-se na nova regra de aposentadoria.

Ibrahim (2011) entende que uma situação como esta geraria um desequilíbrio atuarial e financeiro, além da dificuldade de “*ficar revendo o passado*” toda vez que uma nova lei previdenciária fosse editada.

Destarte, com o escopo de evitar que a desaposentação seja usada como meio indireto de obter um proveito da nova legislação mais benéfica Ibrahim (2011) sugere que uma lei ordinária seja editada e preveja um tempo mínimo de contribuição. Isso evitaria, por exemplo, que os segurados requeressem a desaposentação de mês em mês, por exemplo.

4.3. Moralidade da desaposentação

Algumas vezes na doutrina levantam o argumento de que o instituto da desaposentação é imoral, principalmente nos casos em que esta é concretizada em algum RPPS, com uma consequente obtenção de altos valores, muitas vezes, superiores aos concedidos pelo RGPS.

Rebatendo tal argumento, Ibrahim (2011) lembra que a contagem recíproca de tempo de contribuição é garantida pela nossa Constituição Federal. Aliás, a própria moralidade pode justificar a desaposentação, já que não há sentido em Administração Pública manter o segurado na condição de aposentado “forçadamente”. Apesar de termos um regime de repartição simples no RGPS, a falta de contrapartida é de causar estranheza a qualquer um, pois o mais natural seria o segurado que voltou a contribuir ter um novo benefício mais vantajoso.

4.4. Suposta violação ao ato jurídico perfeito

Outro argumento utilizado pelo INSS para negar a possibilidade de concretização da desaposentação é que tal instituto viola o ato jurídico perfeito, já que quando há a concessão da primeira aposentadoria, entende-se que o ato administrativo que deferiu o benefício seria dotado de tal característica.

A doutrina e jurisprudência, no entanto, afirmam que essa é uma visão errada da Administração Pública do que seja o ato jurídico perfeito. O artigo 5º, inciso XXXVI da nossa Constituição, preconiza que “a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, sendo tais preceitos constitucionais considerados verdadeiras garantias para o cidadão, no sentido de assegurarem uma segurança jurídica em atos que foram regularmente perfectibilizados.

Segundo Martinez (2012, p. 162), este argumento do INSS não se sustenta, já que:

No caso em tela, o ato jurídico perfeito é uma proteção do cidadão e não do órgão gestor. Nessas exatas condições os responsáveis pela seguradora não poderão ser penalizados por atender à pretensão do indivíduo de se desaposentar. (...) Compondo o patrimônio jurídico do indivíduo, uma segurança sua, o ato jurídico perfeito não pode ser arguido, contra ele, petrificando condição gessadora de um direito maior, que é o de legitimamente melhorar de vida. Por ser produto dessa proteção constitucional, a Administração Pública não poderá *ex officio* desfazer aposentação. Porém, o indivíduo que teve e tem o poder de requerer deve ter o direito de desfazer o pedido.

Para encerrar as discussões deste tópico, vale trazer à tona mais um argumento do autor Martinez (2012), que só corrobora a tese doutrinária de que a desaposentação não viola o ato jurídico perfeito.

Tal doutrinador lembra que o papel da Administração Pública na formação do ato jurídico perfeito surgido com a concessão da aposentadoria não é dos mais relevantes (considerando-se o papel do segurado), já que não há uma concessão absoluta e unilateral por parte do Poder Público, a qual não atribui validade, propriedade e substância jurídica ao ato jurídico que nasce com o deferimento do benefício. Decerto, por parte da Administração Pública, há apenas uma formalização do pedido de aposentadoria, a qual é declarada existente e possível de exercício por parte do beneficiário.

4.5. Devolução dos valores recebidos

O principal foco de embate do tema da desaposentação é, sem sombra de dúvidas, a discussão acerca da necessidade, após a renúncia à aposentadoria, da devolução dos valores recebidos por usufruir desta primeira prestação. De todo modo, este é um ponto ainda polêmico, intrincado e que divide a doutrina e os magistrados da justiça federal, sobretudo, pois está ligado umbilicalmente à quebra ou não do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema financeiro.

Desde já, ressalta-se que duas correntes principais podem ser visualizadas entre aqueles que aceitam a renúncia à aposentadoria para fins de desaposentação: os que são contrários à restituição dos valores recebidos (corrente majoritária tanto na doutrina como na jurisprudência) e os que são favoráveis à restituição (corrente minoritária).

4.5.1 Teses doutrinárias contrárias à restituição

Entre os defensores da primeira corrente, Ibrahim (2011) entende que é dispensável qualquer compensação financeira entre os regimes básicos de previdência social a fim de que se concretize a desaposentação, porquanto em nenhuma das duas hipóteses de desaposentação por ele aventadas há um prejuízo para o sistema contributivo previdenciário.

Por tal razão, o autor dispõe sobre a desaposentação feita no mesmo regime previdenciário (situação bem mais frequente do RGPS) e a que é feita em outro regime previdenciário (hipótese frequente no caso de aposentação pelo RGPS e volta ao trabalho por posse em um cargo público efetivo).

Quanto ao primeiro caso, Ibrahim (2011, p.64) refuta a noção de prejuízo para o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS da seguinte maneira:

No primeiro caso, ou seja, da desaposentação no mesmo regime, não há de se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originariamente concedido, tinha o intuito de permanecer no restante da vida do segurado. Se esta deixa de receber as prestações vindouras, estaria, em verdade, favorecendo o regime previdenciário.

(...) A desaposentação não se confunde com a anulação do ato concessivo do benefício, por isso não há que se falar em efeito retroativo do mesmo, cabendo tão somente sua eficácia *ex nunc*. (...) A desaposentação em regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do

segurado. Não faz o menor sentido determinar a restituição de valores fruídos no passado.

No tocante à segunda hipótese frequente de desaposeição, o referido autor faz um contraponto entre as espécies de regimes financeiros: o regime de cotização (capitalização individual) e o de repartição simples (“poupança coletiva”, adotado por nossos regimes públicos de previdência). Concluindo que só no primeiro regime é necessário haver uma restituição.

As didáticas palavras de Ibrahim (2011, p.64-65), neste caso, são estas:

(...) Se este regime se mantém mediante sistema de capitalização individual, o desconto é adequado, pois, em tal sistemática previdenciária, o benefício é concedido a partir da acumulação de capitais em conta individual, variando o benefício de acordo com o nível contributivo e o tempo de acumulação.

Somente neste contexto pode-se considerar acertada a afirmativa de NOVAES, ao expor que: *A desaposeição implica necessariamente na devolução dos valores recebidos da Previdência Social, que retornam aos seus cofres. Ao contrário, tipifica enriquecimento ilícito e prejuízo para o universo previdenciário (...).*

A evidência de vantagem indevida pela ausência de restituição de valores recebidos somente é passível de identificação em sistemas de capitalização, na medida em que há verdadeira correspondência entre cotização e benefício percebidos.

Todavia, sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes *previdenciários* públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o benefício não tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de *pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando benefícios dos hoje ativos.*

Como defensores desta primeira corrente, podemos colacionar, segundo Serau Júnior (2013), os seguintes doutrinadores: os juízes federais Castro, Lazzari e Tavares; o estudioso Serau Junior o advogado previdenciarista Vieira Marcelo; a douta Ladenthim; os professores M.O.G.Correia e E.P.B.Correia.

4.5.2 Teses doutrinárias favoráveis à restituição

O mentor doutrinário da segunda corrente é Martinez (2012), que, comentado a tese de Ibrahim (2011), afirma que o pensamento deste doutrinador é válido dentro do RGPS ou de um RPPS, ou seja, caso estes regimes sejam de repartição simples a desaposeição é possível sem desequilíbrio financeiro e atuarial apenas dentro deles, já

que não há a presença da solidariedade entre os diferentes regimes, ou seja, se ocorrer a desaposentação sem a restituição, o regime de origem seria prejudicado.

Neste diapasão, mesmo sendo a favor da restituição dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria - a fim de não prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de origem -, o próprio Martinez (2012, p.145-147) reconhece que a aferição do *quantum* a ser restituído é uma tarefa árdua pelos seguintes motivos:

(...) A variedade de regimes e modalidades de contribuição, conforme o tipo de segurado, impossibilitam a aferição do quantum necessário, especialmente na falta de regulamentação legal, a ponto de impor a definição legal.

A análise combinatória da dualidade de regimes (repartição simples e de capitalização), de tipos de planos (benefício definido, misto e contribuição definida), tábuas de mortalidades (...) e renda inicial (...), acrescidas das particularidades de cada regime, suscitam complicadores invencíveis.

(...) Lembrando que existem 5.565 municípios, com cerca de 3.000 RPPS no país, raciocínio que não pode ignorar a tábua de mortalidade que cada um dele adotou.

Em relação às escolas existentes dentro desta corrente, Martinez (2012) afirma que podem ser visualizadas algumas. Há os que defendem a “devolução integral”. Esta, contudo, é inviável por ser de alto custo caso o segurado queira desaposentar-se depois, por exemplo, de 25 anos de usufruto da aposentadoria. Outros defendem “um desconto tabelado” de no máximo 30%, uma analogia ao artigo 154 da Lei 8213/1991, que trata de descontos legais permitidos no benefício do segurado. O autor afirma que essa corrente surgiu do fato de que alguns magistrados sentenciam no sentido da restituição, mas, muitas vezes, são omissos quanto aos valores e aos critérios de quantificação.

Por fim, há também os defensores da “devolução parcial”, expressão usada por doutrinadores ao mesmo tempo em que não explicam o *quantum*, entendendo Martinez (2012) que se trata da “restituição necessária”.

Essa restituição necessária seria, segundo ensinamentos de Martinez (2012,p.150) o: “(...) restabelecimento do *status quo ante*, observados os imprescindíveis parâmetros atuariais”. Na mesma linha de raciocínio, Duarte (2003, p.73, apud MARTINEZ, 2012, p.151) pensa na restituição como: “aquilo que foi recebido da Previdência Social como meio de não lhe causar prejuízo”.

Como parâmetro de cálculo a ser usado para que este “valor necessário” seja devolvido a fim de evitar o prejuízo ao regime de origem, Martinez (2012, p.148) conclui:

O certo é que o cálculo do *quantum* a ser restituído é matéria de atuária financeira e, além de exigir da lei o seu mecanismo específico, nesse particular somente depois de Nota Técnica do matemático é que a desaposentação deveria ser encaminhada.

Esse matemático terá de se cingir não ao que for necessário para que o regime instituidor possa pagar a prestação mensal que virá, mas também não causar desequilíbrio no regime de origem com a renúncia do segurado; ele tem de pensar nos dois planos de benefícios.

Em síntese, as duas principais correntes decorrentes desta celeuma fazem a seguinte argumentação: os primeiros defendem a não restituição de valores, já que se a desaposentação ocorrer no mesmo regime previdenciário é, na verdade, apenas um recálculo da aposentadoria já recebida, devido às novas contribuições. Se ocorrer em regimes diferentes, não há necessidade de restituição se o regime financeiro de origem for o de repartição simples, pois não há uma relação direta entre contribuição e benefício, além de os recursos acumulados serem utilizados em um lapso temporal menor que o previsto.

Os segundos, por sua vez, defendem a restituição apenas quando a desaposentação envolver dois regimes diferentes, pois não existe mais a solidariedade entre os regimes desde o surgimento da Lei n. 9.796/1999, que trata do acerto de contas entre os regimes. Assim, nesta visão, capitaneada por Martinez (2012, p. 146): “(...) se alguém portar uma CTC, em razão da inexistência, de solidariedade entre os regimes, necessariamente terá de carrear também os capitais acumulados que viabilizem o cômputo do tempo passado”.

4.6. Posição da jurisprudência

Neste ponto, será exposta a posição jurisprudencial no tocante à restituição ou não dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria, trazendo os posicionamentos dos nossos Tribunais Regionais Federais (TRFs), da Tuma Nacional de Uniformização (TNU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STJ já possui jurisprudência mansa e pacífica na aceitação da desaposentação, uma vez que esta corte entende que a aposentação é um mero direito patrimonial disponível, podendo ser renunciada. Quanto à devolução dos valores recebidos, no caso de uma desaposentação do RGPS para um RPPS, entende que não há o que se falar em devolução dos valores usufruídos pelo segurado a título de

aposentadoria. Nesse caso, há necessidade, porém, de haver uma compensação financeira, de acordo com a lei, entre os regimes. Sendo assim, essa converge com a tese supracitada de Ibrahim e outros autores. O STJ fundamenta a desnecessidade de devolução do recebido na natureza alimentar dos benefícios recebidos e na boa-fé dos beneficiários.

Neste contexto, assumem relevo dois julgados do STJ. O primeiro é uma decisão da primeira Seção da corte, proferida em 08 de maio de 2013, disponibilizada no informativo nº 520 no site do STJ. É uma decisão paradigmática, no sentido de que foi tomada no rito dos recursos repetitivos, tendo como consequência orientar a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Assim, encerraram-se eventuais divergências, dentro do próprio STJ, quanto à restituição. Além disso, o entendimento deve ser utilizado nos recursos que ficaram sobrestados à espera da decisão do STJ. Tal informativo tem o seguinte teor:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ANTERIOR. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação) objetivando a concessão de novo benefício mais vantajoso da mesma natureza (reaposentação), com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior, **não sendo exigível, nesse caso, a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria anterior**. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.270.606-RS, Sexta Turma, DJe 12/4/2013; AgRg no REsp 1.321.325-RS, Segunda Turma, DJe 20/8/2012, e AgRg no REsp 1.255.835-PR, Quinta Turma, DJe 12/9/2012. REsp 1.334.488-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/5/2013.

O segundo é também neste sentido, mas enfatiza o caráter de disponibilidade da aposentadoria. A decisão é da quinta turma do STJ, tendo sido esta proferida em 17 de setembro de 2013 (disponibilizada no DJE em 23 de setembro de 2014). Segue o seu teor:

(...) 2. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/05/2013)

Quanto ao posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, antes da decisão orientadora do STJ em sede de recurso repetitivo de 14 de maio de 2013, se tinha o

seguinte quadro: o TRF da 3ª região e o TRF da 4ª entendiam que deveria haver a devolução, mas, posteriormente, consolidaram-se no sentido da não restituição de valores. No TRF da 5ª região, o posicionamento predominante era no sentido da restituição, apesar de pequenas vezes adotarem o entendimento de que a desaposentação não era viável juridicamente. Seja porque a desaposentação viola o ato jurídico perfeito, seja porque a desaposentação possui vedação legal (este último entendimento já foi visto em julgado presente no tópico anterior). O TRF da 1ª região e o da 2ª região sempre se alinharam ao posicionamento majoritário do STJ: possibilidade da desaposentação, sem restituição de valores.

Quanto ao posicionamento da Turma Nacional de Uniformização, o órgão de cúpula dos Juizados Especiais Federais, vale apontar apenas uma decisão desta turma, mas que representa muito bem o seu entendimento no tocante à desaposentação, ou seja, que é possível a desaposentação, desde que haja a devolução dos valores recebidos. Além disso, para este órgão, se não houver a devolução, haverá um desequilíbrio do sistema atuarial e financeiro previdenciário. Além de, em tese, poder se configurar o locupletamento, de modo ilícito, dos beneficiados pela desaposentação.

Quanto ao posicionamento do STF, o que se pode afirmar é que esta Suprema Corte ainda não adentrou no mérito do tema. Porém dois Recursos Extraordinários ainda aguardam julgamento: o de número 381.367 e o 661.256. O primeiro trata de um pedido de segurado por um novo cálculo da aposentadoria já recebida, devido a novas contribuições vertidas pelo segurado em regime diferente do instituidor do benefício: em um RPPS, quando o benefício foi concedido pelo RGPS. Tal recurso foi afetado ao plenário do STF, no regime da repercussão geral, em 04 de abril de 2008. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido da viabilidade da desaposentação e o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos. O segundo trata especificamente da situação de conversão de aposentadoria proporcional em integral, devido a novas contribuições vertidas após uma volta ao trabalho. Este último foi interposto pelo INSS, que alega violação ato jurídico perfeito e do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo lições de Martinez (2012, p.225): “quando da apreciação do RE n.661.256, o Min.Ayres Britto declarou repercussão geral para a matéria, atropelando o RE n.381.637 antes referido e, a solução desse processo, agora (...), é que orientará o entendimento”. Para encerrar este ponto, espera-se que os desejos de Martinez (2012) se concretizem: que o STF entenda como juridicamente viável a desaposentação, enfrentando o principal ponto de controvérsia deste instituto: a devolução ou não dos

valores já recebidos a título de primeira aposentadoria. Obrigando, desta maneira, o Governo Federal a estudar o assunto, algo que não vem ocorrendo.

5. Considerações finais

Entendida como a renúncia das mensalidades de um benefício previdenciário regular e legítimo, usufruído pelo segurado, seguida, como regra, de uma nova aposentação mais benéfica, pode-se afirmar que a desaposentação é um direito subjetivo dos segurados da previdência social.

Com a pesquisa jurisprudencial e doutrinária, foi constatado que este novo instituto técnico (surgido, basicamente, devido ao fim do pecúlio e do abono de permanência) tem um amplo apoio dos magistrados e dos estudiosos, os quais rebatem, por meio de uma hermenêutica “pró-segurado”, com amparo na Constituição Federal e em princípios previdenciários, os entendimentos contrários ao instituto, principalmente do INSS.

Além disso, a desaposentação não se confunde com outros institutos técnicos previstos na nossa legislação, como, por exemplo, a revisão das mensalidades e a reversão, por exemplo. Tais situações levantadas pela doutrina demonstram que a desaposentação é um instituto inédito, não “nascido das mãos do legislador”. Contudo, preserva um manifesto matiz legal.

Em face disso, a desaposentação é um direito patrimonial disponível plenamente compatível com o nosso ordenamento jurídico. Registre-se que apesar de imperfeições da legislação em razão da inexistência de dispositivos legais que impeçam a concretização do instituto, não há a violação do ato jurídico perfeito com a sua aceitação. Assim é, pois este atributo constitucional visa proteger o cidadão contra medidas temerárias do Estado, e não restringir uma busca de uma melhor qualidade de vida do trabalhador que contribui - após voltar ao trabalho, mas se vê basicamente sem contrapartidas, já que a legislação apenas assegura dois benefícios a quem está nestas condições: o salário-família e a reabilitação profissional. Sendo esta uma regra injusta, dada a carga contributiva obrigatória a que se submete o segurado.

Outros argumentos levantados pela via administrativa para negar o instituto, como, por exemplo, a moralidade da pretensão, ou a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial, não se mostram suficientes, conforme abordado no último capítulo.

A negação da aplicação do instituto pela via administrativa acarreta uma solução da problemática pela via judicial. Conforme demonstrado, a ampla maioria dos magistrados aceita o instituto da desaposentação, sendo poucas as vozes em sentido contrário.

O único ponto que ainda causa grandes tensões é apenas um: a devolução ou não dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria. Mesmo assim, foi visto que os Tribunais Federais atualmente, como regra, decidem no sentido da não necessidade da restituição dos valores. Sendo esse o entendimento do STJ, que, recentemente, por meio do Recurso Especial 1.334.488, adotou a tese pela não necessidade da devolução. Posição que deve, em tese, ser seguida pelos magistrados dos Tribunais Federais. De outra banda, a TNU é favorável à aplicação da desaposentação, desde que ocorra a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de primeiro benefício. O STF, como visto, ainda não adentrou neste mérito, mas, em breve, deve decidir a questão, já tendo inclusive afirmado que é um tema alcançado pela repercussão geral.

Como solução para este confronto de posicionamentos entre a Administração, representada pelo INSS; e a via judicial, representada pelos magistrados (ou mesmo pelos embates de argumentos entre os próprios magistrados e estudiosos) o caminho mais natural para que a desaposentação, direito legítimo dos segurados, seja preservado(a) é a regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo. A explicação para isso é que este poder constitucional possui a mais ampla e legítima competência para regular temas sociais de importância, devendo ser o Poder Judiciário apenas uma via subsidiária a ser usada pelos segurados, principalmente, em temas como estes, que envolvem um direito fundamental.

Apesar de tentativas neste sentido (projetos de leis tratando do tema foram vetados), espera-se que o enfrentamento do mérito do tema pelo STF faça com que os legisladores reflitam e resolvam esta “mora legislativa”. Tornando, assim, este instituto, que é legal (apesar de não previsto), mais fácil de ser buscado e concretizado pela via administrativa. Assim, espera-se que pontos como, por exemplo, a restituição ou não dos valores, periodicidade em que o pedido pode ser feito, sejam expressamente tratados na legislação.

Enquanto isso se aplaude o posicionamento ativista da maioria do Poder judiciário, já que cabe a este resguardar direitos fundamentais dos segurados e pensionistas, especialmente, em situações de “inércia legislativa”. Nesse contexto, sabe-

se que esta não é a função típica do Poder Judiciário, mas, dadas as circunstâncias, esta é a solução mais benéfica para os segurados, enquanto não existir uma regulamentação legal da matéria.

6. Referências bibliográficas

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3.ed Salvador: Juspodvim, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 de set. de 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª edição. São Paulo: LTR, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 5ª edição. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12ª edição. Niterói: Impetus, 2008.

LOPES CAVALCANTE, Márcio André. **Comentários à nova Súmula Vinculante 33 do STF**. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/04/comentarios-nova-sumula-vinculante-33.html>> Acesso em 23 de abr. de 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novas. **Desaposentação**. 5ª edição. São Paulo, 2012.

PLANO DE BENEFÍCIO DA SEGURIDADE SOCIAL. Lei 8.213/1991. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em : 17 de set. de 2013.

PLANO DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. Lei 8.212/1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> . Acesso em: 17 de set. de 2013.

REGULAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. Decreto 3.048/1999. Disponível: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 18 de set. de 2013.

SANCHEZ, Adilson; XAVIER, Victor Hugo. **Advocacia previdenciária**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação**: Novas Perspectivas Teóricas e Práticas. 4ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

Superior Tribunal de Justiça, 2013. **AgRg no REsp 1308683 / RS**. Relator: Herman Benjamin. Julgado em 06/12/2012. Publicação: DJe 19/12/2012. Disponível em:<www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 de set. de 2013.

VIEIRA DE MELO, Fernando. **Desapontação: Manual Teórico e Prático para o encorajamento em enfrentar a matéria**. Rio de Janeiro. JH. MIZUNO, 2013.